



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
ACÓRDÃO Nº 1289-21
(17.12.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO N.º 1289-21.2014.6.27.0000
RECORRENTE: KÁTIA REGINA DE ABREU
ADVOGADOS: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros
RECORRENTE: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA
ADVOGADOS: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros
RECORRIDO: ACÓRDÃO DE FLS. 67/68

RELATOR: Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. JULGAMENTO POR JUIZ AUXILIAR. RECURSO AO TRE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO. APLICABILIDADE DO ART 96, § 8º, DA Lei 9.504/97. PRAZO 24 HORAS. IMTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- O prazo para interposição de embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que julga recurso contra decisão proferida por juiz auxiliar em representação por propaganda irregular é de 24 horas, conforme disposto no art. 96 § 8º da Lei 9.504/97.
- O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, se aplica tanto a recurso contra decisão de juiz auxiliar como também a embargos de declaração opostos contra acórdão de TRE, independentemente de o julgamento ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral. (precedente Acórdão nº 3.055, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.055, Rel. Ministro Fernando Neves).
- São intempestivos, portanto, os embargos opostos após 24 da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.
- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 17 de dezembro de 2014.

Ronaldo Eurípedes de Souza
Desembargador RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA
Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico a publicação deste,
Acórdão no DJE do TRE-TO, nº
270 de 19/12/14, pág.
8. Eu, _____
lavrei a presente Certidão.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Processo original : Representação nº 1289-21.2014.6.27.0000
Procedência : Palmas – TO
Embargantes: Coligação a Experiência Faz a Mudança e Katia Regina de Abreu
Advogado: Hermógenes Alves Lima Sales
Relator: Desembargador **RONALDO EURÍPEDES**

I - RELATÓRIO

Trata de Embargos de Declaração opostos com base no art. 275 do Código Eleitoral, pela Coligação a Experiência Faz a Mudança (PMDB/PT/PSD/PV) e Katia Regina de Abreu em face do Acórdão 1289-24 de 18.11.2014, que condenou os embargantes ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular.

Alegam que houve contradição, uma vez que foi reconhecido o espaçamento entre as imagens da propaganda, no entanto foi confirmada existência de justaposição permanente dos painéis, soando assim a contradição.

Aduzem também a existência de omissão, observando a falta de manifestação quanto a alteração da Lei 9.504/97, pela Lei 12.034/2009, no que refere-se a multa nos casos de propaganda eleitoral em bens particulares superiores a 4m².

Pede o saneamento da citada contradição e omissão, para fins de prequestionamento da matéria.

Ao final requer o recebimento dos Embargos de Declaração com pé no § 1º do Art. 275 do Código Eleitoral, para sanar a contradição e omissão constantes do Acórdão recorrido.

É o relatório.

II – VOTO

Por tratar-se de representação com base no art. 96 da Lei 9.504, o recurso em análise obedece o prazo estabelecido no § 8º do mesmo diploma legal que assim dispõe:

“Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no **prazo de vinte e quatro horas da publicação** da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação” (grifei)

Por força da Resolução TRE-TO nº 148/2008, as publicações também são determinadas no Diário de Justiça Eletrônico – DJE conforme citado:

“Art. 1º - Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação de seus atos.


Desembargador Ronaldo Eurípedes
Relator

Art. 2º - O Diário da Justiça Eletrônico será publicado de segunda a sexta-feira, **a partir das doze (12) horas**, exceto nos feriados nacionais, forenses e nos dias em que não houver expediente.

Art. 3º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico, salvo regulamentação expressa em contrário." (grifei)

Dentro dos ditames legais claramente citados, as publicações estampadas no periódico oficial – DJE, referentes às representações, reclamações e pedidos de direito de resposta atinentes à propaganda eleitoral, têm seu prazo computado a partir das 12:00 horas do dia da publicação (Resolução TRE-TO nº 148, de 21.08.2008).

Observa-se que o Acórdão embargado foi publicado no DJE nº 250, conforme Certidão de fl. 68, que foi disponibilizado em 19.11.2014 e publicado em 20.11.2014 (12:00 horas), tendo o Embargante protocolizado os Declaratórios às 17h14min do dia 21.11.2014, patente a intempestividade por ter ultrapassado em 5 (cinco) horas e 14 (quatorze) minutos o prazo derradeiro.

Este Regional, bem com da Corte Eleitoral Superior, tem entendido que o prazo para oposição de embargos declaratórios em feitos atinentes às representações fundada no art. 96 da Lei das Eleições é de 24 horas, nos termos do § 8º do aludido dispositivo legal, e não no tríduo legal do art. 275 do Código Eleitoral, senão vejamos.
Verbis:

Neste Tribunal:

"Ementa: Embargos de Declaração. Propaganda Eleitoral. Antecipada. Juiz Auxiliar. Prazo. 24 horas. Intempestividade.

1. O art. 96, § 8º da Lei nº 9.504/97 dispõe que o recurso contra decisão, em sede de representação, deverá ser apresentado no prazo de 24 horas da publicação da decisão em cartório ou sessão.
2. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, para o recurso interposto de decisão de juiz auxiliar nas representações por propaganda irregular, também se aplica os embargos de declaração opostos em face do acórdão regional. Precedentes." (Acórdão nº 563-47 de 30.09.2014, Rel. Des. Eurípedes Lamounier)

Corroborando este caráter normativo o TSE, como segue:

"Agravo Regimental. Recurso Especial. Eleições 2012. Representação. Propaganda Eleitoral Irregular. Embargos de Declaração Extemporâneos. Prazo de 24 Horas. Recurso Especial Intempestividade Reflexa.

1. O entendimento deste Tribunal Superior é do sentido de que o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 se aplica tanto a recursos contra decisão de juiz auxiliar como também a embargos de declaração opostos a acórdão de TRE.

2. A inobservância do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 acarreta a intempestividade do recurso especial. Precedentes.” (Ag. Reg. No Rec. Especial Eleitoral nº 2064-83.2012, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Neste mesmo sentido, independente da época do julgamento, é o Acórdão nº 3.055, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.055, de 05.02.2002, sendo Relator o Ministro Fernando Neves, nos seguintes termos:

“4. Esta Casa já decidiu que “os prazos da Lei 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral” e que “ O exíguo prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei 9.504/97, justifica-se pela necessidade de se der pronta solução às representações contra o descumprimento dessa lei eleitoral”. (grifei).

Diante do exposto, reputo intempestivos os presentes Embargos de Declaração, interpostos pela Coligação A Experiência Faz a Mudança e Kátia Regina de Abreu, razão pela qual deles Não Conheço.

É como voto.

Palmas/TO, 17 de dezembro de 2014.


Desembargador **RONALDO EURÍPEDES**
Relator